



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - 2º Grau
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0005331-91.2018.5.15.0000 em 03/04/2018 15:42:27 e assinado por:

- DIMAS MOREIRA DA SILVA

Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1804031542260000000026182011**



1804031542260000000026182011



AGRAVO REGIMENTAL

Processo TRT nº 0005331-91.2018.5.15.0000

Agravante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARIRI

Agravado: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Relator Dr. José Otávio de Souza Ferreira.

PARECER

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo impetrante contra a r. decisão monocrática proferida nos autos da presente ação mandamental, que indeferiu a concessão da liminar postulada.

Afirma o agravante, em síntese, a presença de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança, tendo em vista a evidente inconstitucionalidade das alterações da Lei nº 13.467/2017 que tornou facultativa a contribuição sindical. Aduz, ainda, a presença dos requisitos da tutela de urgência previstos no Art. 300 do CPC.

Em juízo de retratação, mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Remetidos os autos via PJ-e à Procuradoria do Trabalho para a elaboração de parecer.

Em breve síntese, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei nº 13.467/2017, a denominada “Reforma Trabalhista”, alterou inúmeros dispositivos da CLT estabelecendo o caráter meramente voluntário da contribuição sindical, a qual desde a década de 1940 tinha natureza jurídica tributária. Assim, passou a ser necessária a prévia e expressa



autorização da categoria representada para que a contribuição pudesse ser cobrada.

Tais alterações abruptas da legislação, sem qualquer regra de transição, alterou o sistema de custeio das entidades sindicais há décadas consolidado, esbarrando em algumas inconstitucionalidades formais e materiais. Vejamos.

De início, o legislador infraconstitucional não observou o procedimento legislativo que deve ser feito para alterações de regras jurídicas de natureza tributária, tal como as que regem a contribuição sindical.

Isso porque, vale destacar a natureza jurídica tributária da contribuição sindical, nos termos do Art. 3º do CTN: *Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Nesse sentido, dispõe o Art. 217 do Código Tributário Nacional:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do [art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966](#), não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os [arts 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho](#), sem prejuízo do disposto no [art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964](#);

Especificamente na Constituição Federal, a contribuição sindical está prevista no disposto no Art. 149 da CF, tratando-se de contribuição de interesse das categorias sociais e econômicas, portanto, de caráter parafiscal.



Portanto, tratando-se o imposto sindical de norma de caráter tributário, as alterações de suas regras se submetem à Lei Complementar, consoante dispõe o Art. 146 da Constituição Federal. Assim, não poderia a Lei nº 13.467/2017, que tem natureza de lei ordinária, alterar a natureza jurídica tributária da contribuição sindical tornando-a facultativa, restando evidente a inconstitucionalidade formal da novel legislação.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação a doutrina mais abalizada de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

"A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescentados) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art.

146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especial-



mente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes.” (Delgado, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários da Lei nº 13.647/2017, São Paulo Ltr, pág. 246)

Outra inconstitucionalidade presente na alteração legislativa, tem como fundamento o descumprimento do disposto no Art. 113 do ADCT, que estabelece a necessidade de estudo prévio sobre o impacto orçamentário da renúncia de receita, tal como ocorre com a extinção de um tributo:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Além da flagrante inconstitucionalidade formal, a alteração feita, sem qualquer debate político, imposta “goela a baixo”, desestruturando o sistema de custeio das entidades sindicais, é revestida de manifesta inconstitucionalidade material, pois enfraquecendo tais entidades, reflexamente enfraquecerá defesa por melhores condições das categorias representadas.

Ressalte-se, ainda, que além de desenvolver um papel importante na estrutura sindical brasileira, a contribuição sindical é fonte de custeio de programas assistenciais executados pelo Estado em prol dos trabalhadores. Com efeito, nos termos do Art. 589 CLT, 20% da contribuição patronal e 10% da profissional são destinados à Conta Especial de Emprego e Salário, a qual tem por finalidade prover recursos ao FAT, financiamento



do seguro desemprego, abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Poder-se-ia argumentar que o fim da compulsoriedade da contribuição sindical indicaria a alteração do modelo sindical brasileiro para a plena liberdade sindical, nos moldes da Convenção 87 e 98 da OIT. Contudo, o que a reforma trabalhista fez foi apenas alterar um de seus pilares, sem incorporar integralmente o modelo preconizado por estas Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Em outras palavras, de nada adianta extinguir a contribuição sindical compulsória, sem alterar as estruturas do modelo sindical brasileiro atual, mantendo-se a unicidade sindical ao invés de adotar a pluralidade, bem como o enquadramento compulsório por categoria.

Assim, o fim da contribuição sindical sem alteração das demais estruturas que regem o sindicalismo brasileiro, não fortalece a liberdade sindical, pelo contrário, irá impactar diretamente na sua atuação, na medida em que terão que custear sua atividade tão somente com as contribuições oriundas dos filiados e dos integrantes da categoria que autorizarem o desconto.

Desse modo, para que tal mudança legislativa não inviabilize a atuação dos sindicatos, seria necessária uma regra de transição. Do contrário a alteração abrupta da legislação fere de morte o direito fundamental de associação, afetando, ainda, a defesa de todos os trabalhadores da categoria.

Outro aspecto que deve ser considerado é que a Reforma Trabalhista é conhecida por privilegiar o negociado sobre o legislado, conferindo amplo poder de negociação às entidades sindicais. É até contraditório a nova lei conferir tais poderes e ao mesmo tempo cortar sua principal fonte de custeio, fragilizando financeiramente o sindicato.

Portanto, diante do exposto, patente a existência de direito líquido e certo em favor do impetrante, estando presentes os requisitos da tutela de urgência do Art. 300 do CPC: a probabilidade do direito diante da patente inconstitucionalidade da alteração legislativa e o perigo de dano, caracterizado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO

enfraquecimento financeiro do sindicato que, conseqüentemente, prejudicará a defesa por melhores condições da categoria de trabalhadores que representa.

II-CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pelo provimento do agravo regimental e pela concessão da segurança, conforme a fundamentação supra.

Campinas, 03 de abril de 2018.

DIMAS MOREIRA DA SILVA

Procurador do Trabalho.